



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399569

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35336

Mandado de Segurança nº: 2117067-78.2025.8.26.0000 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Impetrante: Irmãos Acir Consultores Ltda.

Impetrado: Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo

Interessados: Fidc Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Np, Eletrosom S/A - Em Recuperação Judicial, Natal Acir Rosa, Miriam de Fatima Cardoso Acir, Banco Finaxis S/A e Agropecuaria Acir Ltda

Mandado de Segurança. Contrato bancário. Execução de título extrajudicial. Falta de condição da ação. Ausência do interesse de agir na modalidade adequação. Inicial indeferida. Processo extinto com fundamento nos artigos 5º, II, e 10º da Lei nº 12.016/09 e artigos 485, I e VI, e 330, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado por Irmãos Acir Consultores Ltda. contra ato da Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 481 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG.

Afirma o impetrante que foi incluído no polo passivo da execução nº 1122406-41.2016.8.26.0100 por decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Diz que a referida decisão não transitou em julgado e, por isso, entende prematura e desproporcional a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 481 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG. Considera que terá consequências irreparáveis se for responsabilizada pelo débito. Aponta que houve violação ao princípio do contraditório, devido processo legal, proporcionalidade, ao disposto no art. 134, §3º, do CPC e tem como consequência a possibilidade de dano irreparável. Alega que deve ser preservado o patrimônio da empresa. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o ato impugnado e conceder a ordem para levantamento da penhora sobre o imóvel descrito na matrícula nº 481 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG (fls. 01/16)

Processo distribuído por prevenção a esta relatoria, em decorrência do agravo de instrumento n.º 2043009-85.2017.8.26.0000.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora a legislação presuma a veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC), da mesma forma, permite ao magistrado indeferir o pedido quando contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão (art. 99, §2º).

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: (*AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018*) (*grifo inexistente no original*)

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais, não bastando somente a juntada da declaração de pobreza. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481, do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No presente caso, a impetrante descreve possuir um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faturamento mensal de R\$ 28.070,00 e não trouxe outros elementos que indiquem que não possui condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, mormente em razão do baixo valor da causa (R\$ 100,00).

Em hipótese semelhante, por esta C. Câmara, pronunciou-se nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere assistência judiciária gratuita – A situação de hipossuficiência que a recorrente alega não restou comprovada - STJ, Súmula 481 - E recuperação judicial não acarreta automático deferimento de benesse, pois, na prática, há, no mínimo parcelamento de débitos a propiciar com o prosseguimento da atividade e disponibilidade de capital de giro, e disso recursos para custeio de processos - Precedentes do C. STJ - Valor da causa que não gera custas e despesas processuais elevadas, de modo a não comprometer o recolhimento - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do CPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2086535-58.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; j.
11/04/2024)

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Superada a questão, a inicial deve ser indeferida, por falta de interesse de agir na modalidade adequação.

Destaque-se que a via mandamental não se presta para atacar decisão judicial, como substituta do recurso cabível, mormente quando ele já foi interposto pela parte, conforme mencionado pelas impetrantes.

O art. 5º da Lei 12.016/09 é expresso ao prever, em seu inciso II, o não cabimento do mandado de segurança. Neste sentido, a Súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.”

Excepcionalmente, reconhece-se a admissibilidade do mandado de segurança quando estiver patente que a decisão judicial contra a qual se volta o *mandamus* contiver ilegalidade, erro ou abuso de poder violador de direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso.

No Eg. Supremo Tribunal Federal, em situação como a
posta nos autos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DESPROVIDA DE CARÁTER TERATOLÓGICO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial, salvo nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante. 2. Agravo regimental, interposto em 30.06.2016, a que se nega provimento, com aplicação de multa, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 1.021, §5º, CPC”. (RMS 29916 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

No Eg. Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt no MS 23.831/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018)”. (AgInt no AgInt no AgInt no RMS 53.930/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/02/2019)

Desse modo, havendo previsão legal de recurso que, de forma eficiente, possa evitar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo daquele que se mostra inconformado com a decisão judicial, não tem cabimento o mandado de segurança.

No presente caso, cabia ao impetrante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2108/2110 que indeferiu o pedido de suspensão do processo e manteve a penhora do imóvel descrito.

Aplica-se, portanto, o previsto pelo art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, ante a carência de ação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”

A propósito, ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

“A todo momento proclama-se a carência de ação em processos de mandado de segurança, por inadequação da via escolhida. Isso se dá particularmente em casos de impetração contra ato jurisdicional, entendendo-se que, sem a excepcionalidade representada por dicções monstruosamente erradas e lesivas, é das vias ordinárias no processo que se deve valer a parte”
(Execução Civil, 8ª Edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2002 p. 423).

É lição conhecida que o interesse de agir funda-se na premissa da necessidade e adequação da prestação jurisdicional e, na hipótese, o impetrante não atende ao requisito de adequação.

Ante o exposto, INDEFIRO de plano a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10º, ambos da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.016/09, combinados com os artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)